

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2021, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Complexo Nascentes do Pantanal (AGERR/Pantanal), para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL (AGERR/Pantanal), no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 23, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que remete à definição do valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral a regulamento,

**RESOLVE:** 

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art 1º As licitações e contratações diretas no âmbito da Agência Regional de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Complexo Nascentes do Pantanal (AGERR/Pantanal) que não decorrerem de verbas da União de transferências voluntárias, no que tange à definição do valor estimado, seguirão as disposições deste decreto.
- §1º O disposto neste decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.
- §2º O disposto neste decreto se aplica, também, para a aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços.
  - Art. 2º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:
- I preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e



II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratação direta ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

## CAPÍTULO II FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

- Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
  - I descrição do objeto a ser contratado;
- II identificação e assinatura do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
  - III informação e identificação das fontes consultadas;
  - IV série de preços coletados;
- V método estatístico aplicado (média, mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;
  - VI justificativas para a metodologia utilizada;
- VII parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável;
  - VIII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- IX justificativa impessoal e objetiva da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.
- Art. 4º A AGERR/Pantanal adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nos moldes estabelecidos nos instrumentos normativos federais respectivos, quando os contratos forem celebrados com recursos decorrentes de transferências voluntárias da União Federal.
- Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais efetivamente praticadas em relação a AGERR/Pantanal, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo



licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como painel de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, desde que semelhantes às contratações pretendidas, inclusive quanto à quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
- III pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou *e-mail*, desde que seja apresentada justificativa impessoal e objetiva da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- IV propostas enviadas em decorrência da publicação prevista no art. 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, haja vista a possibilidade de estimativa do valor a ser contratada por outro meio idôneo, nos termos do art. 23, §4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- §1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III do *caput*, deverá ser observado o seguinte:
- I fixação de prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
  - II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;
  - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - d) data de emissão;
  - e) nome completo e identificação do responsável, e
- f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso;
- III prestação de informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 5º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do *caput*.
- §2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.



- §3º Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do *caput* deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence a AGERR/Pantanal.
- Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- §1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- §2º Com base no disposto no *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras, limitado a 20% deste preço, mediante justificativa.
- §3º Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.
- §4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- §5º Devem ser considerados inexequíveis aqueles serviços que não puderem ser prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após a notificação da empresa para prova em contrário, sem manifestação.
- §6º Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% (cem por cento) acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.
- §7º Consideram-se inconsistentes propostas de preço que não atenderem às especificações exigidas no processo.
- §8º Será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- §9º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do *caput* do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.



## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplicase o disposto no art. 6º.

Art. 9º Quando não for possível estimar o valor da contratação na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior

à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§2º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços ou a característica da contratação demonstre a possibilidade de competição.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Quatro Marcos/MT, 09 de dezembro de 2021.

HÉCTOR ÁLVARES BEZERRA Presidente